



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005838-10.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.175

APELAÇÃO Nº 1005838-10.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADA: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA

INTERESSADO: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CAT) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ

Julgador de Primeiro Grau: *Maricy Maraldi*

TRIBUTÁRIO – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS – ADC Nº 49/RN – MODULAÇÃO DE EFEITOS – CONVÊNIO CONFAZ Nº 178/2023 E DECRETO ESTADUAL Nº 68.243/2023 – IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS – ORDEM DENEGADA.

- 1. Mandado de segurança impetrado em face do Coordenador da Administração Tributária (CAT) da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ buscando assegurar a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade sem a incidência do ICMS. Sentença de concessão da segurança.**
- 2. Decisão do STF na ADC 49 que declarou inconstitucional a cobrança de ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas permitiu que os Estados legislassem sobre a transferência de créditos de ICMS. 2.1. O Convênio ICMS 178/2023 e o Decreto nº 68.243/2023 regulamentam a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos, sem impor a cobrança do referido imposto sobre a operação de remessa em si, estando em conformidade com a decisão do STF.**
- 3. Manutenção da sentença recorrida. Não provimento da remessa necessária.**

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 171/178 que, nos autos de mandado de segurança impetrado por **MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA** em face do **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CAT) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ** concedeu a segurança pleiteada para “*reconhecer a não incidência do ICMS sobre as operações referentes a movimentação e-ou*

transferência de mercadorias de sua propriedade entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (internamente ou em operações interestaduais), desde que não haja prévia comercialização”.

Intimadas, as partes deixaram de apresentar recursos em face da sentença, razão pela qual determinou-se o envio dos autos a esta instância para fins de remessa necessária (fl. 191).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se ser, de início, hipótese de remessa necessária, tendo em vista o que dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, para o qual *“Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”*.

Extraí-se dos autos que Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda impetrou mandado de segurança em face do Coordenador da Administração Tributária (CAT) da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ (fls. 01/15) narrando que desempenha atividade econômica de fabricação e comercialização de produtos para nutrição animal, especificadamente para suprir as necessidades nutricionais de bovinos e equinos. No exercício de sua atividade, relata que transfere mercadorias entre sua matriz em São Paulo para filiais em outros Estados, sendo cobrada a incidência de ICMS nestas operações, fato que onera e compromete suas atividades, em razão de configurar ônus indevido.

Diante da narrativa exposta, requereu:

“b) a integral procedência do pedido, confirmando a liminar e concedendo-se a segurança em definitivo para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de não pagar o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) nas operações de transporte de mercadoria entre seus estabelecimentos situados no Estado de São Paulo com destino aos seus estabelecimentos situados em outros Estados, cessando assim o ato coator;” (fl. 14)

Pois bem.

O Supremo Tribunal julgou improcedente a ADC 49/RN, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho *“ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”*, e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996. A Corte Suprema acolheu os embargos de declaração opostos e modulou os efeitos da decisão proferida para a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, *in verbis*:

“O Tribunal, por maioria, julgou procedente o recurso para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.” (Destaquei)

Ficou então assentado que, uma vez transcorrido o prazo para os estados-membros disciplinarem a transferência de créditos de ICMS entre os estabelecimentos de mesmo titular, ficaria reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.

Em 2023 foi editado o Convênio CONFAZ n.º 178/2023, internalizado pelo Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual n.º 68.243/2023.

O Convênio 178/2023 dispôs que “[n]a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do (...) ICMS – do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino” (Destaquei), ditando as formas de escrituração para a transferência do crédito:

“§ 1º O ICMS a ser transferido será lançado:

I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;

II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação do crédito atenderá as mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º Na hipótese de haver saldo credor remanescente

de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.”

O Decreto nº 68.243/2023 apenas dispôs acerca da observância obrigatória do referido convênio das remessas interestaduais:

“Artigo 1º - Na remessa de bens e mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a transferência do crédito do (...) ICMS será:

*I - **obrigatória** nas remessas interestaduais, devendo ser observado o disposto no **Convênio ICMS 178/23**, de 1º de dezembro de 2023;*

II - opcional nas remessas internas, observando-se o disposto no artigo 2º deste decreto.”

Como visto, o ente público apenas cumpriu a orientação emanada pelo STF, no sentido de determinar que os Estados deveriam legislar sobre a questão dos créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte no prazo fixado.

Tais normas não dispõem sobre a tributação de ICMS sobre as operações de “*remessa de bens e mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular*”, mas dispõem sobre a remessa do crédito de ICMS, a exemplo dos créditos decorrentes de cadeia de operações em que houve recolhimento de valor maior do que o tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE FILIAIS – Pretensão do impetrante de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa e a transferência do crédito do ICMS nas operações interestaduais de transferência de mercadorias da empresa, com base no **Convênio nº 178/23** e do **Decreto nº 68.243/23** - Liminar indeferida pelo juízo de primeiro grau – Decisório que merece subsistir – Ausência dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC para concessão da medida de urgência - Modulação proferida pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ADC nº 49/RN, que fixou prazo para que os Estados disciplinassem a transferência de créditos de ICMS entre*

estabelecimentos de mesmo titular - Convênio CONFAZ n.º 178/2023, internalizado pelo Estado de São Paulo pelo Decreto n.º 68.243/2023, que faz presumir, numa análise preliminar, o cumprimento pelo ente público agravado da orientação emanada pelo e. STF – Agravante, ademais, que não comprovou documentalmente a iminência de ato fiscalizatório a indicar violação do quanto decidido na ADC 49, o que afasta a ocorrência de perigo de dano - – Precedentes desta E. Corte Bandeirante - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2145242-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (Destaquei)

“APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. Mandado de segurança c.c. pedido de tutela de urgência. ICMS. Pretensão reconhecimento de não incidência do ICMS no deslocamento de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filial, afastando-se a aplicação do Convênio n.º 178/23. Sentença de primeiro grau que denegou a segurança. [OMISSIS]. 4. Ocorre que o mandado de segurança é normativo, não aponta uma única infração aposta pela Fazenda Estadual em face da empresa apelante. Dirige-se a atos futuros e incertos. 5. Ademais, decisão proferida na ADC n.º 49/STF que fixou prazo para que os Estados disciplinassem a transferência dos créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular, o que ensejou a publicação do Convênio CONFAZ ICMS n.º 178/2023, ratificado pelo Decreto Estadual n.º 68.243/2023, o qual determinou que o contribuinte deva transferir os créditos adquiridos com a entrada das mercadorias para o estabelecimento destinatário. Vedação acerca da utilização pelo contribuinte em utilizar irrestritamente seus créditos em quaisquer de seus estabelecimentos. Estado de São Paulo que regulamentou a questão, em atendimento à ADC 49/STF. Precedentes. Ademais, o afastamento da aplicação do Convênio ICMS n.º 178/2023 e do Decreto n.º 68.243/2023 implicaria em declaração de sua inconstitucionalidade, o que esbarra na Súmula Vinculante 10. [OMISSIS]. 7. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1040673-64.2023.8.26.0405; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público;

Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (Destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. ICMS. Deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Pretensão de afastar Convênio 178/2023, no tocante à obrigatoriedade de transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Liminar indeferida. Ausência de requisitos legais. Ausência de qualquer documento comprobatório de iminência de fiscalização ilegal. Inadmissibilidade de impetração contra lei em tese. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128075-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Em suma, a sentença merece ser mantida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** da remessa necessária.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator